



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2016 – PROPED

Recomenda à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB a observância das normas brasileiras de acessibilidade nos projetos de urbanização dos empreendimentos do Programa Morar Bem.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1 **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 **Art. 5º** São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

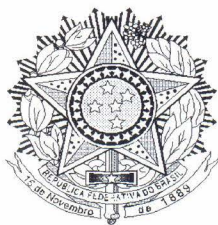
CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida convenção internacional, encontram-se os princípios da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades, **da acessibilidade** e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à “*lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*”.

A blue ink signature is written in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, da proteção e das garantias das pessoas com deficiência (art. 23, II);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, segundo o qual “*ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico*”, e que a plena fruição desses direitos passa pela liberdade de deslocamento de um ponto a outro;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO especificamente o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Federal nº 10.098/2000³, que determinam a observância das normas de acessibilidade nos **projetos** de urbanização públicos, inclusive os itinerários e as **passagens de pedestres**;

3 **Art. 4º** *As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Art. 5º *O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a **NBR 9050:2015**, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o Capítulo II da Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, estabelecida pela Lei Distrital nº 4.317/2009⁴, dispõe que os princípios do desenho universal devem ser adotados desde a concepção e o planejamento até a execução das intervenções de urbanização;

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências e dos requisitos de acessibilidade, tanto na fase de projeto quanto na de execução, configura **ato de improbidade administrativa**, à luz do art. 11, inciso IX da Lei nº 8.429/1992, acrescentado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CONSIDERANDO o disposto no art. 121-B do **Código de Edificações do Distrito Federal** que, expressamente, sujeita às responsabilizações e sanções legais “*o servidor ou administrador público que não observar o cumprimento dos padrões de acessibilidade estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas*”

4 Art. 107. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

Art. 109. No planejamento e na urbanização das vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas na legislação e nas normas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Incluem-se, entre outros, na condição estabelecida no caput:

I – a construção, ampliação, reforma ou adequação de calçadas para circulação de pedestres;

II – o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou a elevação da via para travessia de pedestre em nível;

III – a instalação de piso tátil direcional e de alerta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

brasileiras, por ocasião de: I – realização de projeto ou obra pública; II – aprovação de projeto; III – concessão de licenciamento para obra ou para canteiro de obra; IV – concessão de certificado de conclusão; V – fiscalização de obra nova; VI – fiscalização de obra de adaptação aos padrões referidos no caput em edificações consolidadas”;

CONSIDERANDO a submissão do Administrador Público aos princípios da probidade, da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da primazia do interesse público, elencados no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.784/99, ficando obrigados os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a ressarcir sempre que ocorrer “*lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro*” (art. 5º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o item 4.1 do *Plano Distrital de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência – Viver sem Limite*, disponibilizado pelo Distrito Federal, o qual estabelece que o projeto acessibilidade em obras públicas visa à aplicação da legislação de acessibilidade em projetos e obras iniciais ou de reformas, para garantir o livre acesso das pessoas com deficiência aos espaços urbanos, com o comprometimento dos órgãos envolvidos;

CONSIDERANDO o entendimento do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE⁵, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage **em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;**

CONSIDERANDO que barreiras também se traduzem em *“qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação”* - Decreto nº 5.296/2004, art. 8º, II;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 08190.050900/16-60, em 12 de fevereiro de 2016, pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade nas calçadas (vias de passeio público) do empreendimento do Programa Morar Bem localizado no Riacho Fundo II – 4ª Etapa;

CONSIDERANDO as vistorias levadas a cabo pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS no ano de 2015 (relatório de vistoria nº 05/2015), as quais

5 http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

demonstram a necessidade de adaptação de vias de passeio público naquela região, uma vez que *"as casas são entregues e as calçadas ficam a cargo dos beneficiários. Cada um constrói no entorno de seu lote a seu bel prazer"*, o que acarreta *"desníveis, inclinações diferenciadas e excessivas, tipologia de revestimento de piso inadequada, falta de acessibilidade e risco de sinistro no passeio público"* (fl. 14);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB em abril de 2015, no sentido de que as obras de acessibilidade na região em questão *"deverão ser implementadas pela Secretaria de Obras/NOVACAP, na urbanização da área."* (fl. 20);

CONSIDERANDO que a NOVACAP, por sua vez, informou, em junho de 2015, que não recebeu solicitação de execução de projeto de acessibilidade no local, tendo sido implementado, pelo Convênio nº 01/2013, projeto de urbanização restrito à drenagem, pavimentação asfáltica e sinalização viária do referido empreendimento (fl. 37);

CONSIDERANDO que a CODHAB, em nova manifestação datada de 4 de abril de 2016, esclareceu que o projeto de acessibilidade nas calçadas do empreendimento em questão encontra-se em fase de estudos;

CONSIDERANDO, finalmente, que, pelo que foi constatado nos autos do PA nº 08190.050900/16-60, **o projeto de urbanização do empreendimento habitacional do Programa Morar Bem localizado no Riacho Fundo II – 4ª Etapa foi elaborado sem a necessária observância das normas de acessibilidade e sem contemplar as vias de passeio público, cuja execução ficou postergada a prazo indeterminado, o que viola a garantia de prioridade na efetivação dos direitos de acessibilidade, liberdade e convivência comunitária das pessoas com deficiência (art. 8º da Lei nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

13.146/2015);

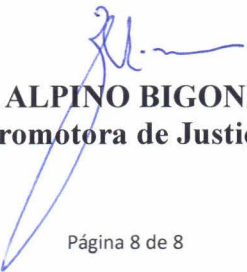
Resolve **RECOMENDAR** à **Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB** e à **Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB** que:

I. os projetos de urbanização em todos os empreendimentos habitacionais do Programa Morar Bem passem a incluir, necessariamente, as obras das vias de passeio público, observadas as normas brasileiras de acessibilidade, com prioridade em face de quaisquer outras intervenções de urbanização;

II. apresentem à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e preferencialmente em mídia digital, programação detalhada a respeito da elaboração do projeto básico de calçadas no empreendimento habitacional do Programa Morar Bem localizado no Riacho Fundo II – 4ª Etapa, que deve abranger toda a região e possuir os requisitos estabelecidos nas normas sobre acessibilidade e licitação, inclusive o cronograma físico-financeiro, com a indicação de etapas e prazos.

O não atendimento da presente **RECOMENDAÇÃO** sujeitará as notificadas às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a responsabilização, se for o caso, dos gestores que lhe derem causa.

Brasília-DF, 25 de abril de 2016.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça

Página 8 de 8